



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer prévio

Parecer nº172/25

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera o *caput* do art. 15 e inclui art.7º-A, § 4º no art. 9º, § 3º no art. 12 e incs. I e II no art. 15, todos na Lei Complementar nº 530, de 22 de dezembro de 2005, estabelecendo que projetos de pequeno porte, com orçamento limitado a 20% (vinte por cento) dos recursos anuais destinados ao PROESPORTE, serão analisados de forma simplificada, dispondo que deverão ser destinados a projetos esportivos em comunidades periféricas e a iniciativas voltadas para inclusão social e esportiva de pessoas com deficiência, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos captados anualmente por meio do PROESPORTE, e especificando que o Selo de Certificação Compromisso com o Esporte – Prefeitura de Porto Alegre será destinado aos apoiadores do PROESPORTE que cumprirem integralmente com suas obrigações.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, (art. 30, inciso I).

Ademais, verifico que a proposição não cuida de matéria de iniciativa privativa do Prefeito (art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88), uma vez que não versa sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Além disso, destaca-se que os vereadores possuem a iniciativa concorrente em projetos de leis que versem sobre matéria tributária e compulsando os autos não verifico ampliação do benefício fiscal e nem criação de despesa.

De outra parte, o art. 4º da proposição que altera o art. 15 da referida Lei Complementar, ao prever prioridade na celebração de contratos, acabou usurpando a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (art.22 XXVII, da CF).

Isso posto, nesse exame preliminar, entendo que com exceção ao artigo 4º, o projeto apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 07/03/2025, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0866674** e o código CRC **10F4C087**.

Referência: Processo nº 373.00001/2025-09

SEI nº 0866674